

(CJT/5/43)  
GA/HLC.

Proc. 22.197/42  
1943

É de se não tomar conhecimento de recurso extraordinário, quando não ficar demonstrado ter a decisão recorrida dado à mesma lei interpretação diversa da que teria sido dada por um dos tribunais enumerados no art. 203, do decreto 6.596, de 12 de dezembro de 1940.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que Manoel Corrêa da Silva interpõe recurso extraordinário da decisão do Conselho Regional do Trabalho da 3a. Região, que manteve a da 2a. Junta de Conciliação e Julgamento de Belo Horizonte, julgando improcedente a reclamação do recorrente contra a Companhia Brasileira de Estradas Modernas, referente á despedida injusta, falta de aviso prévio e pagamento de horas extraordinários de trabalho:

CONSIDERANDO, preliminarmente, que o recurso extraordinário não está fundamentado de acordo com os dispositivos do art. 203, do Regulamento da Justiça do Trabalho, de vez que não ficou demonstrado ter o acórdão do Conselho Regional, de 21 de agosto de 1942, dado á mesma lei interpretação diversa da que teria sido dada por um dos tribunais enumerados no artigo acima referido;

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, por unanimidade, não tomar conhecimento do presente recurso.

Rio de Janeiro, 4 de janeiro de 1943.

a) Araujo Castro	Presidente
a) Ozena Motta	Relator
a) Borval Lacerda.	Procurador

Assinado em 13/1/43

Publicado no "Diário da Justiça", 21/1/43.